



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068623 - SP (2025/0380837-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSEMEIRY TEREZA MARCAL MELO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192
AGRAVADO : JOSE MEDEIROS DE LIMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANA LOMBA CANTALUPPI - SP455435
AGRAVADO : MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SOBRINHO - SP297045
NATASHA ASSIS MONTEIRO - SP374189

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO ELETRÔNICO. ALEGADA FALSIDADE DE ASSINATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. Não se configura cerceamento de defesa quando oportunizada à parte a indicação das provas que pretendia produzir e realizada a prova requerida, sendo certo que a ineficácia do meio probatório escolhido não autoriza a reabertura da instrução processual.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que

alegadoamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068623 - SP (2025/0380837-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSEMEIRY TEREZA MARCAL MELO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192
AGRAVADO : JOSE MEDEIROS DE LIMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANA LOMBA CANTALUPPI - SP455435
AGRAVADO : MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SOBRINHO - SP297045
NATASHA ASSIS MONTEIRO - SP374189

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO ELETRÔNICO. ALEGADA FALSIDADE DE ASSINATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. Não se configura cerceamento de defesa quando oportunizada à parte a indicação das provas que pretendia produzir e realizada a prova requerida, sendo certo que a ineficácia do meio probatório escolhido não autoriza a reabertura da instrução processual.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que

alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta do devido cotejo analítico (fls. 1.080-1.083).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.011):

Apelação Cível. Locação de bem imóvel. Despejo por falta de pagamento c. c. cobrança. Extinção sem resolução do mérito com relação ao fiador. Alegação de falsidade de assinatura. Contrato assinado digitalmente pela plataforma DocuSign. Ônus da prova da veracidade incumbido à autora (art. 429, inciso II do CPC). Prova grafotécnica requerida que se mostrou imprestável. Ausência de cerceamento de defesa, mas escolha de prova que não atendeu o pretendido pela autora. Alegação de falsidade não ilidida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.033-1.039).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.042-1.063), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar teses relevantes, notadamente quanto à nulidade da prova pericial e à validade da assinatura eletrônica,

(ii) arts. 365, 369, 370, 465, 468 e 480 do CPC, sustentando cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da substituição do perito e da produção de nova prova pericial e testemunhal,

(iii) arts. 107 e 411 do CC, defendendo a invalidade do negócio jurídico (contrato de fiança), em razão da ausência de forma prescrita em lei e da questionável autenticidade da assinatura digital utilizada, e

(iv) arts. 141 e 492 do CPC, alegando que o acórdão proferido configurou julgamento além dos limites da lide (*extra petita*), ao decidir questão não suscitada pelas partes.

No agravo (fls. 1.086-1.110), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.113-1.118).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, enfrentou de maneira explícita e fundamentada as questões postas a seu exame. A ementa do acórdão (fl. 1.011) já evidencia que os temas centrais da defesa, como a *“alegação de falsidade de assinatura”*, o *“contrato assinado digitalmente”* e a distribuição do *“ônus da prova”*, foram objeto de deliberação pela Corte estadual.

Com efeito, a Corte local assim se pronunciou no acórdão (fls. 1.013-1.014):

Veja-se que, alegada a falsidade da assinatura em questão e intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que entendiam pertinentes (fls.682), requereu expressamente a autora a produção de perícia grafotécnica (fls.715), o que foi deferido (fls.716/718).

A perícia grafotécnica, embora realizada, revelou-se inútil, eis que o material utilizado efetivamente não consistia firma do réu, mas grafia genérica elaborada pela própria plataforma DocuSign.

Nos termos do texto explicativo colacionado pela própria apelante (fls.979), a veracidade da assinatura realizada por meio da empresa DocuSign é atestada por meio do e-mail utilizado para recebimento do documento e do I. P. do signatário. A perícia grafotécnica requerida pela autora, portanto, desde sempre se mostrou inapta a provar o fato pretendido.

E, no caso, o ônus da prova era mesmo da autora:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Assim, tratava-se de fato que demandava a produção de prova específica acerca da veracidade da assinatura digital e a prova requerida pela autora mostrou-se inútil, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em substituição do perito, eis que oportunizada a produção da prova necessária.

E impugnada a autenticidade da assinatura no documento, não se desincumbiu a autora do ônus probatório, de modo que improcede o pedido com relação ao corréu apelado.

Por esses fundamentos, pelo meu voto nego provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

O mero inconformismo com a solução jurídica adotada não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a

um, todos os argumentos levantados pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a conclusão, como de fato ocorreu na hipótese.

Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, não havendo que se falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

As teses de cerceamento de defesa e de invalidade do contrato eletrônico, embora baseadas em dispositivos legais distintos, convergem para uma mesma análise de admissibilidade recursal, pois ambas demandam, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A parte recorrente alega que seu direito de defesa foi cerceado pelo indeferimento de pedidos de substituição do perito, produção de nova perícia e oitiva de testemunhas. Aduz, ainda, que o contrato de fiança é inválido por vício de forma e de manifestação de vontade, dada a suposta inautenticidade da assinatura digital.

O Tribunal de origem, por sua vez, soberano na análise das provas, concluiu de modo diverso. Com base no acervo probatório, em especial no laudo pericial produzido, a Corte estadual entendeu que as provas existentes eram suficientes para a formação do seu convencimento e que a parte recorrente não logrou êxito em comprovar a alegada falsidade da assinatura.

Ao fazê-lo, aplicou o princípio do livre convencimento motivado, previsto nos artigos 370 e 371 do CPC, que confere ao juiz a prerrogativa de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e de indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

Aferir se o indeferimento dessas provas configurou ou não cerceamento de defesa, ou se a conclusão do laudo pericial era robusta o suficiente para dispensar outras diligências, exigiria uma profunda incursão no material probatório, atividade que escapa à competência desta Corte Superior.

Da mesma forma, reverter a conclusão do acórdão recorrido sobre a validade da assinatura digital e, por conseguinte, do contrato de fiança, implicaria reexaminar o laudo técnico, o "certificado de conclusão" da plataforma de assinatura digital e os demais elementos fáticos que levaram o Tribunal *a quo* a se convencer da autenticidade do ato.

Assim, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela regularidade da prova pericial, pela inexistência de cerceamento de defesa e pela insuficiência da perícia grafotécnica para comprovar a invalidade do contrato, a modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ademais, quando intimada a apresentar as provas que pretendia produzir, a parte recorrente requereu a realização de perícia grafotécnica, prova efetivamente

realizada, sendo certo que a escolha de prova que se revelou ineficaz afasta a hipótese de cerceamento de defesa.

No que se refere à tese de violação dos arts. 141 e 492 do CPC, atinentes ao julgamento *extra petita*, igualmente não se sustenta.

O princípio da congruência ou adstrição, previsto nos artigos 141 e 492 do CPC, veda ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No entanto, tal princípio deve ser interpretado em harmonia com outro postulado fundamental do processo civil: o *iura novit curia* ("o juiz conhece o direito"), segundo o qual cabe ao magistrado aplicar a norma jurídica pertinente aos fatos narrados pelas partes.

No caso em análise, a controvérsia central residuiu na responsabilidade do fiador, cuja defesa se baseou na alegação de falsidade de sua assinatura no contrato de locação. Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem analisou exatamente essa questão, decidindo sobre a distribuição do ônus da prova da falsidade e concluindo que a parte que a alegou não conseguiu demonstrá-la a contento.

A aplicação das regras sobre o ônus probatório (art. 373 do CPC) é um fundamento jurídico utilizado para resolver a questão posta em juízo (a validade da fiança e a responsabilidade do fiador), não se confundindo com um julgamento sobre matéria estranha à lide.

A decisão se manteve estritamente nos contornos da controvérsia estabelecida, que era definir se o fiador deveria ou não responder pela dívida. A fundamentação adotada pelo acórdão para chegar a essa conclusão, ainda que não seja a preferida pela parte recorrente, representa a aplicação do direito ao caso concreto, o que não configura, de modo algum, julgamento *extra petita*.

Ademais, as razões recursais são genéricas nesse ponto, não demonstrando objetivamente de que forma o acórdão teria extrapolado os limites da demanda, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.068.623 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380837-4

Número de Origem:
10006744420218260577

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMEIRY TEREZA MARCAL MELO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

AGRAVADO : JOSE MEDEIROS DE LIMA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROMUALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVANA LOMBA CANTALUPPI - SP455435

AGRAVADO : MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE SOBRINHO - SP297045

NATASHA ASSIS MONTEIRO - SP374189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026